



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797591 - BA (2024/0433315-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL, NA BAHIA
ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315
JAMIL CABUS NETO - BA013637
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629
THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC N. 108/2001 E 109/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. PRÉVIO CUSTEIO. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. REVISÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da revisão do benefício complementar em razão de seu pagamento a menor, no que concluiu que os benefícios, no anos de 1995 e 1996, deveriam sofrer reajuste, a teor de previsão contida na CF e na Lei n. 6.435/77, vigentes à época, de modo que sua inobservância caminhou no pagamento abaixo do legalmente instituído.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19 e 68 da LC n. 109/2001 e 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º da Lei Complementar n. 108/2001, apontados pela recorrente como violados, não foram objeto de debate na origem, porquanto destacado no acórdão recorrido que a norma de regência do benefício no momento de observância do dever de reajuste era a Lei n. 6.435/77. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Outrossim, incongruentes as razões da recorrente, pois aduzem que referidos normativos estavam "vigentes à data da concessão do benefício" e "delegavam as entidades de previdência fechada o seu regulamento próprio com as condições necessárias para a concessão de benefício", sendo que o acórdão é claro ao consignar que os benefícios foram concedidos antes de 1995, antes, portanto, da existência da LC n. 108 e 109/2001. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. As razões recursais de necessidade de prévio e integral custeio estão dissociadas da realidade dos autos, visto que inexiste qualquer concessão do

benefício, mas sua revisão pelo pagamento a menor, bem como deixam de observar que o benefício foi, há muito, concedido e que ocorreram os devidos aportes em épocas próprias, de modo que o debate não toca a questão da concessão, mas a inobservância da lei de regência para fins de reajuste do benefício. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF.

6. O cabimento de revisão do benefício pelo pagamento sem os devidos reajustes se fundamentou na previsão contida no art. 201, § 2º, da CF e no art. 42, IV, da Lei n. 6.435/1977. A recorrente não cuidou de interpor o recurso extraordinário ao STF, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2797591 - BA (2024/0433315-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL, NA BAHIA
ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315
JAMIL CABUS NETO - BA013637
RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629
THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371, 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LC N. 108/2001 E 109/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. PRÉVIO CUSTEIO. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. REVISÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da revisão do benefício complementar em razão de seu pagamento a menor, no que concluiu que os benefícios, no anos de 1995 e 1996, deveriam sofrer reajuste, a teor de previsão contida na CF e na Lei n. 6.435/77, vigentes à época, de modo que sua inobservância caminhou no pagamento abaixo do legalmente instituído.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 14, 17, 18, 19 e 68 da LC n. 109/2001 e 1º, 2º, 6º, § 3º, e 8º da Lei Complementar n. 108/2001, apontados pela recorrente como violados, não foram objeto de debate na origem, porquanto destacado no acórdão recorrido que a norma de regência do benefício no momento de observância do dever de reajuste era a Lei n. 6.435/77. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Outrossim, incongruentes as razões da recorrente, pois aduzem que referidos normativos estavam "vigentes à data da concessão do benefício" e "delegavam as entidades de previdência fechada o seu regulamento próprio com as condições necessárias para a concessão de benefício", sendo que o acórdão é claro ao consignar que os benefícios foram concedidos antes de 1995, antes, portanto, da existência da LC n. 108 e 109/2001. Incidência da Súmula n. 284/STF.

5. As razões recursais de necessidade de prévio e integral custeio estão dissociadas da realidade dos autos, visto que inexiste qualquer concessão do

benefício, mas sua revisão pelo pagamento a menor, bem como deixam de observar que o benefício foi, há muito, concedido e que ocorreram os devidos aportes em épocas próprias, de modo que o debate não toca a questão da concessão, mas a inobservância da lei de regência para fins de reajuste do benefício. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF.

6. O cabimento de revisão do benefício pelo pagamento sem os devidos reajustes se fundamentou na previsão contida no art. 201, § 2º, da CF e no art. 42, IV, da Lei n. 6.435/1977. A recorrente não cuidou de interpor o recurso extraordinário ao STF, o que atrai a incidência da Súmula n. 126/STJ.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 782):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. REAJUSTE DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO CONCEDIDO NOS ANOS DE 1995 E 1996. ILEGALIDADE. LEI N. 6.435/77, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 81.240/78, VIGENTE À ÉPOCA, PREVIO REAJUSTE ANUAL. DEVIDA A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO §2º, DO ART. 85 DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente e pela associação autora foram rejeitados (fls. 924-947 e 979-993, respectivamente).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega (fls. 828-829):

[...] o acórdão proferido pelo TJBA é nulo, por negativa de prestação jurisdicional e por violação e contrariedade a lei federal:

a) VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE AOS artigos 371, 489, incisos II e III e § 1º, incisos I, III e IV e 1022, II e parágrafo único do Código de Processo Civil, negando-lhes vigência;

Além disso, contraria e viola outros dispositivos de leis federais, negando-lhes vigência, ante a imposição de revisão e pagamento de complemento de benefício, em total desacordo com o regulamento da entidade fechada de previdência complementar e sem a prévia e integral recomposição da reserva matemática, em razão da imposição de pagamento de benefício sobre o qual não houve o custeio:

b) VIOLAÇÃO e CONTRARIEDADE À LEI 6.435/77, ARTIGO 42, § 2º, que delegava à entidade de previdência prever em seu regulamento a forma de reajuste, entre elas a variação coletiva de salários dos empregados da ativa e ÀS LEIS COMPLEMENTARES 108/2001 (arts. 1º, 2º, 6º, § 3º e 8º) e 109/2001 (arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 10º, 12, 14, 17, 18, 19 e 68) que delega às entidades de previdência fechada o seu regulamento próprio com as condições necessárias para a concessão de benefícios (no caso, complementação de aposentadoria), impondo a sua fiel observância, sem vinculação com o contrato de trabalho e com a previdência oficial pública.

c) VIOLAÇÃO e CONTRARIEDADE ÀS LEIS COMPLEMENTARES 108/2001 (arts. 1º e 2º, 3º e 6º, § 3º) e LC 109/2001 (arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 9º, 17, 18 e 19), que impõem a prévia e integral constituição de reservas que assegurem o pagamento do benefício imposto por decisão judicial, sob pena de desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios (também imposta no art. 202 da Constituição Federal).

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.000-1.024), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.025-1.040), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1.091-1.116).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o cabimento da revisão do benefício complementar em razão de seu pagamento a menor, porquanto não observados os reajustes legais estabelecidos nas normas de regência.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem que os benefícios, no anos de 1995 e 1996, deveriam sofrer reajuste, a teor de previsão contida na CF e na Lei n. 6.435/77, vigentes à época, de modo que sua inobservância caminhou no pagamento abaixo do legalmente instituído.

Para melhor compreensão, excerto do voto condutor:

No caso, há de se examinar se a pretensão da parte autora (reajuste dos proventos de aposentadoria) encontra amparo na legislação que regia a previdência complementar nos anos de 1995 e 1996, qual seja: o antigo §2º do artigo 201 da CF e a Lei nº. 6.435/77 (que dispunha sobre as entidades de previdência privada).

A antiga redação do §2º do artigo 201 da Constituição Federal, determinava que os planos de previdência deveriam manter, em caráter permanente, o valor real dos benefícios concedidos, por meio de reajuste com base em critérios definidos por lei, nos seguintes termos:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...) §2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Lei n. 6.435/77, que tratava das entidades de previdência privada, na época, estabelecia no inciso IV do artigo 42, o reajuste periódico dos benefícios pagos, nos seguintes termos:

"Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

(...)

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;".

Contudo, a periodicidade da revisão dos valores dos benefícios não poderia ser superior a um ano, conforme determinado no Decreto n. 81.240/78, que regulamentava a citada legislação.

No caso, a parte apelada deixou de conceder o referido reajuste legal aos aposentados nos anos de 1995 e 1996, argumentando que "os salários de contribuição dos Autores foram corretamente valorizados, de acordo com a tabela de vencimentos do Banco do Brasil, vigente à época da concessão do benefício", contrariando, assim, a legislação acerca da matéria, exposta alhures.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido de reconhecer devido o reajuste suprimido pela recorrida nos benefícios dos aposentados nos anos de 1995 e 1996, o que abarca o caso em exame.

[...]

No que concerne ao índice que deveria ter sido aplicado na época, para os reajustes das aposentadorias nos anos de 1995 e 1996, esta Primeira Câmara Cível já se pronunciou em semelhante caso, nos autos da apelação cível n. 0501772-30.2017.8.05.0001, da Relatoria do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, publicado em 18/09/2019, entendendo pela incidência do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, medido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV), e sobre o qual me filio, reproduzindo-se os seguintes termos, *in verbis*:

[...].

No julgamento dos aclaratórios:

Ressalta-se que a condenação imposta à embargante não cria, majora ou estende benefício previdenciário sem a respectiva fonte de custeio, uma vez que o objeto desta ação visa as diferenças decorrentes de pagamento incorreto, pela ausência de reajuste do valor do benefício nos anos de 1995 e 1996, sendo inaplicável a alegada omissão quanto à fonte de custeio e desequilíbrio atuarial. Outrossim, não restou comprovada a concessão do alegado reajuste em setembro/1995, visto que o Dissídio Coletivo aventado tratou de reajuste salarial para os empregados da ativa, sem repercussão em relação aos inativos. Assim sendo, consoante se infere da análise das razões dos presentes aclaratórios, não há vícios a serem reparados no decisum embargado, mas evidente inconformismo do embargante, objetivando-se a sua modificação, entretanto, não encontra guarida na via eleita, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a tal fim, qual seja, substituição da decisão embargada. [...].

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes. (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos

alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mérito em si, o recurso não comporta conhecimento.

Primeiro, porque os arts. "1º, 2º, 6º, 7º, 9, 10º, 12, 14, 17 18, 19 e 68 da LC 109/2001" e "1º, 2º, 6º, § 3º e 8º da Lei Complementar 108/2001", apontados pela recorrente como violados, não foram objeto de debate na origem, até porque destacado no acórdão recorrido que a norma de regência do benefício no momento de observância do dever de reajuste era a Lei n. 6.435/77.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos

declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211 /STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais. (AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

No ponto, acrescente-se ainda que se mostram incongruentes as razões da recorrente, pois aduzem que referidos normativos estavam "vigentes à data da concessão do benefício" e "delegavam as entidades de previdência fechada o seu regulamento próprio com as condições necessárias para a concessão de benefício" (fl. 856), sendo que o acórdão é claro ao consignar que os benefícios foram concedidos antes de 1995, antes, portanto, da existência da norma.

A abordagem de tese recursal dissociada das razões fáticas dos autos faz atrair os preceitos da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Neste sentido:

4. As razões lançadas no recurso especial revelam-se dissociadas do que restou decidido no acórdão recorrido, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação. (REsp n. 2.194.131/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025.)

3. A Súmula 284/STF incide quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia. (AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025.)

No mesmo óbice incorre as alegações da recorrente de que a concessão de benefício sem prévio e integral custeio incorre em afronta à "Lei Complementar 108/2001, nos artigos 1º e 2º, 3º e 6º, § 3º e à Lei Complementar 109/2001, especialmente, nos artigos 1º, 2º, 6º 7º, 9º, 17, 18 e 19" (fl. 858), porquanto dissociada da realidade dos autos, visto que inexistente qualquer concessão do benefício, mas sua revisão pelo pagamento a menor.

Inclusive, pertinente destacar que as razões do recurso apenas tangenciam alegações de que os estatutos e regulamentos do plano devem ser observados quando da concessão do benefício e deixam de observar que o benefício foi, há muito, concedido e já ocorreram os devidos aportes em épocas próprias, de modo que o debate não toca a questão da concessão, mas a inobservância da lei de regência para fins de reajuste do benefício, o que, em si, atrai a incidência dos preceitos da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO PAGO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO APLICADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DOS ARTS. 31 E 32 DO REGULAMENTO DA PETROS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. TESE AFASTADA. NÃO OBSERVÂNCIA PELA REQUERIDA DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ao analisar o cálculo do suplemento do valor de pensão, o Tribunal de origem, sopesando os elementos probatórios e as circunstâncias fáticas dos autos, notadamente o Regulamento do Plano de Benefícios, asseverou que o valor do benefício deve ser mensurado segundo as diretrizes dos arts. 31 e 32 desse Regulamento.

2. Para modificar a conclusão exarada no acórdão objurgado e acolher a tese defendida pela demandante (no sentido de que a forma correta de cálculo do benefício deve ser verificada através da análise conjunta dos dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios), seria imprescindível a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório do processo em voga, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.610.598/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.)

O fundamento se mostra relevante quando se observa precedentes desta Corte que rejeitam a alegação de observância do prévio custeio como forma de a entidade de previdência se escudar do seu próprio dever:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.435 /1977. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA REFERENCIAL. ADOÇÃO. INDEXADOR INIDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. NORMA COGENTE. ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DE AMPLA PUBLICIDADE.

[...]

9. A eventual ausência de fonte de custeio para suportar o pagamento das diferenças de correção monetária não tem força para afastar o direito do assistido, pois a entidade de previdência privada tem a responsabilidade de prever a formação, a contribuição e os devidos descontos de seus beneficiários, de forma que a própria legislação previu mecanismos para que o ente previdenciário supere possíveis *déficits* e recomponha a reserva garantidora. Precedentes.

10. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp n. 280.389/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/10/2018.)

Outrossim, conforme se infere das razões do acórdão recorrido, o cabimento de revisão do benefício pelo pagamento sem os devidos reajustes se fundamentou na previsão contida no art. 201, § 2º, da CF e no art. 42, IV, da Lei n. 6.435 /1977.

Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao STF, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Tribunal, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

A propósito, cito:

2.1. No caso, o Tribunal de Justiça de origem, ao reconhecer a inexistência de danos morais, apresentou fundamentação de natureza constitucional referente à

liberdade de expressão, invocando a aplicação dos incisos IV e IX do art. 5º da Carta Magna. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão estadual, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.007.011/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 31/8/2022.)

2. É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

(AgInt no REsp n. 1.935.413/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 12% sobre o valor atualizado "do proveito econômico obtido pela apelante, a ser apurado em sede de liquidação" (fl. 791).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.797.591 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0433315-0

Número de Origem:

05118739720158050001 5118739720158050001

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO
DO BRASIL, NA BAHIA

ADVOGADOS : MARCOS WILSON FERREIRA FONTES - BA011315

JAMIL CABUS NETO - BA013637

RAFAEL FACHINETTI BRANDÃO - BA032629

THAÍS DE CARVALHO SOARES - BA048076

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025